

SESSÃO de 11 de novembro de 1996

ACÓRDÃO Nº 101-90.368

RECURSO Nº: 105.701 - IRPJ - Exercício de 1986

RECORRENTE: FORD BRASIL S.A.

RECORRIDA: D.R.F. EM SÃO PAULO - SP

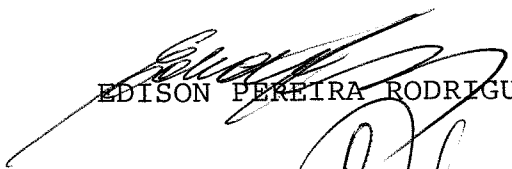
I.R.P.J. - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. COEFICIENTE. OBSERVÂNCIA REGIME DE COMPETÊNCIA. - Na apuração de eventuais diferenças, verificadas no cálculo da correção monetária do Lucro Inflacionário Acumulado, deve ser observado do regime de competência para efeito de lançamento do Imposto de Renda.

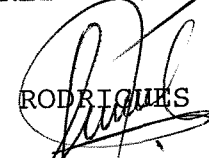
INCENTIVO FISCAL. VALE TRANSPORTE. VIGÊNCIA E APLICAÇÃO DA LEI. A lei tributária, "ex vi" do disposto no artigo 105 do C.T.N., ao instituir benefícios ou incentivos fiscais, aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, não se sujeitando, portanto, às restrições elencadas pelo artigo 104 da Lei nº 5.172, de 1966.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORD BRASIL S. A.

Acórdam os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

RECURSO Nº: 105.701

ACÓRDÃO Nº: 101- 90.368

RECORRENTE: FORD BRASIL S.A.

RECORRIDA: D.R.F. EM SÃO PAULO - SP

## R E L A T Ó R I O

FORD BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 33.160.839/001-46, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 112/118 e 136/139, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

Tratam os presentes autos de Lançamento Suplementar em razão de irregularidades apuradas na Declaração de Rendimentos apresentada no exercício de 1986, ano-base de 1985, relativamente ao cálculo do Lucro Inflacionário e por dedução, excedente ao limite de 5%, de gastos relacionados com o Programa de Alimentação ao Trabalhador.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 01/05, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - COEFICIENTES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Os coeficientes de correção monetária do Lucro Inflacionário Diferido de exercícios anteriores quando resultarem fracionários, devem ser utilizados até a quarta casa decimal, abandonando-se a fração inferior a cinco e arredondando-se para mais quando igual ou superior a cinco.

VALE TRANSPORTE - O incentivo fiscal instituído pela Lei nº 7.418 de 16.12.85 não alcança o período base de 1985, exercício de 1986.

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR RETIFICADO COM AGRAVAMENTO."

Cientificado dessa decisão em 13 de março de 1991, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 03 de abril seguinte conforme petição de fls. 112 a 118, onde ataca, também, a matéria que restou agravada pela decisão recorrida.

Por despacho exarado às fls. 120, o Conselheiro Presidente da Colenda Terceira Câmara deste Colegiado, determinou a remessa dos autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade competente apreciasse as razões impugnativas e, de consequência, decidisse o litígio inaugurado com a citada peça impugnativa.



ACÓRDÃO Nº: 101-90.368

Em nova manifestação a autoridade julgadora monocrática entendeu de manter a exigência em sua inteireza, o que deu causa a novo recurso voluntário endereçado para este Colegiado, cujo inteiro teor é lido (lê-se) em Plenário, para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É o relatório.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

De plano deve ser ressaltado que a diferença tomada como base de cálculo do tributo resulta da adoção de critérios diferentes para arredondamento do coeficiente utilizado para atualização monetária do Lucro Inflacionário Diferido, ou seja, a contribuinte considerou apenas quatro casas decimais, desprezando as demais, enquanto que a Fiscalização efetuou arredondamento para mais, no caso de a parcela descartada ser igual ou superior a cinco.

Os coeficientes que apresentaram diferenças dizem respeito aos exercícios de 1981, 1984 e 1986, conforme documento de fls. 08.

Sendo certo, segundo a Fiscalização, que há diferença entre os índices utilizados e aqueles que deveriam ter sido aplicados na correção monetária do saldo do Lucro Inflacionário Acumulado, os resultados do cálculo do Lucro Inflacionário Realizado apresentam diferenças em cada um dos períodos constantes do lapso temporal objeto do levantamento, e não apenas no ano de 1986.

Na linha desse raciocínio, o lançamento tributário deveria ter em conta as eventuais diferenças, segundo o regime de competência, sendo defeso a acumulação, como ocorreu no caso concreto, pois alguns desses períodos (1981 a 1983) já estariam alcançados pelo instituto da decadência.

Resta, portanto, analisar a exigência tendo presente os elementos relacionados com os cálculos efetuados em 31.12.86, constantes de Declaração de Rendimentos do exercício de 1986.



ACÓRDÃO Nº: 101-90.368

O índice aplicado pela recorrente foi 2,193677, ou seja, até a sexta casa decimal, enquanto que pelo Lançamento Suplementar deveria ter sido aplicado o índice 2,1937. Como fácil é concluir, com a utilização de seis casas decimais, o cálculo realizado pela recorrente permitiu apurar valor mais aproximado do real que aquele que seria obtido com a adoção do critério recomendado pela Administração Tributária através da Instrução Normativa nº 28, de 1978.

Assim sendo, considerando que para cálculo de eventual diferença de correção monetária do Lucro Inflacionário Diferido, relativamente ao exercício de 1986, não poderia ser adotado critério que permite acumular, no citado período, resíduos de diferenças ocorridas em períodos anteriores; e tendo presente que para os cálculos efetuados com base nos saldos apurados em 31 de dezembro de 1985, incorreu o alegado arredondamento, entendendo que a decisão recorrida, no particular, merece reforma.

Relativamente à matéria objeto de alteração do fundamento jurídico do lançamento, a autoridade julgadora singular, ante aos argumentos apresentados na fase impugnativa, fez consignar na decisão constante às fls. 95/98:

"No que se refere a dedução a título de VALE TRANSPORTE na declaração de rendimentos do ex. de 1986, período base de 1985, cabe ressaltar que o referido incentivo fiscal foi instituído pela Lei 7.418 de 16.12.85 e regulamentado pelo Decreto nº 92.180 de 19.12.85, publicado no D.O.U. em 20.12.85. Não poderia, portanto, o incentivo fiscal invocado, alcançar o período base de 1985, exercício de 1986, como quer a impugnante.

Sendo assim e considerando o fato de tratar-se de dedução do VALE TRANSPORTE, só procedeu à glosa da diferença excedente a 5% do imposto de 35% sobre o Lucro Real como se dedução do Programa de Alimentação ao Trabalhador fosse, há que se agravar o lançamento impugnado com a exclusão do total da dedução pleiteada no item 06 do quadro 15 pelas razões retro expostas."

Tanto na nova impugnação quanto no recurso endereçado a este Conselho, a contribuinte sustenta haver ocorrido "diversidade de critério jurídico, como encontra-se retratado no lançamento alterado e agravado, resta, inquestionavelmente, violado o princípio constitucional da isonomia entre o fisco e o contribuinte (...), posto que, sendo a obrigação uma relação "ex lege", deve existir igualdade de tratamento jurídico entre as partes nela intervenientes."

Deve ser consignado, por relevante, que no caso concreto, conforme justificado pela própria recorrente, por inexistir espaço adequado para dedução dos valores correspondentes aos gastos suportados com transportes de empregados, a pessoa jurídica lançou o montante gasto a tal título no espaço destinado ao registro dos valores gastos com o Programa de Alimentação ao Trabalhador.



ACÓRDÃO Nº: 101-90.368

Ainda que tenha havido por parte da empresa o cuidado de registrar, no formulário utilizado para declarar seus rendimentos, a expressão correspondente à efetiva natureza da dedução, o certo é que, em se tratando de glosa processada eletronicamente, tais aspectos são irrelevantes, daí resultando o erro cometido na glosa do excedente, segundo parâmetros fixados e automaticamente conferidos pelo programa executado.

Trata-se, portanto, de erro de fato, o que não impede possa ser revisto o lançamento e, de consequência, formalizada nova exigência sem que tenha ocorrido modificação no critério jurídico.

O que se coloca para julgamento, portanto, é a questão da aplicação da norma legal que instituiu o benefício fiscal que se traduz no direito de deduzir, do imposto de renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do tributo sobre a soma das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão de Vale-Transporte, ou na hipótese de ser proporcionada, por meios próprios ou contratados com terceiros, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Não foi posta em dúvida nem a efetiva realização nem a natureza dos gastos, restando centrada e controversia tão somente sobre o marco inicial do gozo do benefício.

Relativamente à glosa da dedução efetuada a título de Vale Transporte, a autoridade julgadora singular (fls. 97) fez consignar:

"...cabe ressaltar que o referido incentivo fiscal foi instituído pela Lei 7.418 de 16.12.85 e regulamentado pelo Decreto nº 92.180 de 19.12.85, publicado no D.O.U. em 20.12.85. Não poderia, portanto, o incentivo fiscal invocado, alcançar o período base de 1985, exercício de 1986, como que a impugnante.

Sendo assim e considerando que o lançamento suplementar, ignorando o fato de tratar-se de dedução do VALE TRANSPORTE, só procedeu à glosa da diferença excedente a 5% do imposto de 35% sobre o Lucro Real como se dedução do Programa de Alimentação ao Trabalhador fosse, há que se agravar o lançamento impugnado com a exclusão do total da dedução pleiteada no item 06 do quadro 15 pelas razões retro expostas."

Em seu apelo para este Colegiado, a contribuinte sustenta ser aplicável ao caso concreto o artigo 105 do C.T.N., devendo ser reconhecido, dessa forma, o direito à dedutibilidade do incentivo, cujo cálculo observou o limite autorizado pela norma legal de regência.

É certo que os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio e a renda, por expressa determinação legal (C.T.N., art. 104), entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, só que tal limitação está adstrita a que mencionados dispositivos versem sobre: i) instituição ou majoração dos impostos; ii) definição de novas hipóteses de incidência; e iii) extinção ou redução de isenções.



ACÓRDÃO Nº: 101-90.368

Portanto, o comando inserto no artigo 104 do C.T.N. não é genérico, aplicável a qualquer caso, mas tão somente àqueles especificamente enumerados pelo mencionado dispositivo legal.

Registre-se, por oportuno, que está implicitamente admitido que a recorrente satisfaz todas as demais condições para gozo do benefício fiscal em comento, vez que os únicos fundamentos utilizados para formalização da exigência foram; a) primeiro, excedente do limite fixado pela lei, por julgado tratar-se de Programa de Alimentação ao Trabalhador; e b) segundo, inaplicação do incentivo ao resultados apurados no próprio exercício financeiro em que foi publicada a lei que o instituiu.

Entendo caber razão à recorrente, devendo, dessa forma, ser reformada a decisão recorrida.

Brasília-DF, 11 de novembro de 1996.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

